



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000097078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0087981-87.2011.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante TEDESQUE, BATTILANI & BERTUCCELLI ADVOGADOS - ATUAL DENOMINAÇÃO DE TEDESQUE - ADVOGADOS ASSOCIADOS sendo agravado CERVEJARIA MALTA LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAUDURO PADIN (Presidente) e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 6 de julho de 2011.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 14972

AGRV.N°.: 0087981-87.2011.8.26.0000

COMARCA: ASSIS

AGTE. : TEDESQUE, BATTILANI & BERTUCCELLI ADVOGADOS

AGDA. : CERVEJARIA MALTA LTDA

Agravo de Instrumento - Execução - Arrematação - Determinação de ofício para que seja realizada por meio eletrônico ou rede mundial de computadores - Possibilidade - Interpretação sistemática do artigo 689 "a" do CPC - Medida que visa garantir a efetividade, celeridade e menor onerosidade da execução - Decisão confirmada - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão copiada a fls. 48, proferida pela MM^a Juíza de Direito, Dra. Marcela Papa que, determinou de ofício alienação por meio eletrônico.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão hostilizada afronta o texto expresso do artigo 689 "a" do CPC, que autoriza a alienação judicial por meio da rede mundial de computadores na medida em que esta modalidade de alienação somente é possível quando haja expresso requerimento do exeqüente, o que incorreu. Aduz, ainda, que a decisão afasta a possibilidade do exeqüente arrematar o bem por conta do crédito destacando ainda ser inviável na hipótese o pagamento de eventual comissão a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leiloeiro. Pede seja a decisão reformada para que a hasta pública dos bens seja realizada pela forma convencional, expedindo-se edital, bem como que em caso de acolhimento do recurso seja afastada a obrigação de pagamento da comissão. Pede, ainda que seja provocado o Conselho Superior da Magistratura para que baixe alteração interpretativa do referido dispositivo legal.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 51) e dispensadas as informações do MM. Juízo "a quo", foi apresentada contraminuta a fls. 56/63, com argüição de preliminar de ausência de interesse recursal.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 17/18).

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não prospera.

A documentação trazida aos autos revela que a agravante promove execução com base em título extrajudicial contra a agravada, na qual foram penhorados os bens discriminados a fls. 37.

A questão *sub judice* no momento restringe-se à forma de alienação dos bens penhorados determinada na decisão recorrida.

Com o advento da Lei 11382/06, ficou estabelecida a possibilidade da alienação judicial de bens penhorados na execução ser feita pela chamada rede mundial de computadores ou Internet, conforme dicção do artigo 689 "a" do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É bem verdade que pela redação dada ao dispositivo se poderia pensar num primeiro momento que essa modalidade de alienação somente seria possível mediante expresse requerimento do exequente, o que numa interpretação meramente gramatical impediria o Juiz de determiná-la de ofício. Todavia, numa interpretação com viés sistemática, não se pode afastar a possibilidade do Juiz, de ofício, determinar que a Hasta Pública seja feita por via eletrônica como autoriza o supradito dispositivo processual, sobretudo, quando a finalidade seja prestigiar o princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no artigo 620 do CPC.

Não resta dúvida que a alienação por meio da rede mundial de computadores é menos onerosa às partes, sobretudo ao executado, que a arrematação convencional, que exige expedição de editais, intimações, pagamento de comissões e demais despesas, além de importar também em mais burocracia procedimental.

Como leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero,

“ALIENAÇÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL de COMPUTADORES. Possível, mediante requerimento do exequente. Nada obsta que o juiz determine de ofício a alienação por meio da rede mundial de computadores (internet), na medida em que essa técnica processual pode se mostrar menos gravosa para o executado em seus custos do que a alienação judicial realizada fisicamente (art. 620, CPC). O poder de direção do processo assegura essa possibilidade ao órgão jurisdicional” (Código de Processo Civil – RT – 2ª ed – p.681).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha de pensamento fica evidente que ao determinar a alienação eletrônica dos bens constrictados o MM. Juiz não afrontou ou descumpriu qualquer dispositivo legal, mas apenas preservou e prestigiou os princípios da celeridade e efetividade e da menor onerosidade da execução.

Também não é caso de se oficiar a qualquer órgão administrativo desta E. Corte, já que interpretações dessa natureza não vinculam o ofício judicante.

Na esteira desse entendimento tem-se que a decisão se mostra correta merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR